



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.170 - PE (2013/0078014-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ERIK LIMONGI SIAL**
RAQUEL BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)
VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NILTON GOMES DA SILVA**
ADVOGADOS : **JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO E OUTRO(S)**
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 545 do CPC, começando a fluir do dia seguinte ao da publicação.
2. Em regra, a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal, apesar da limitação do expediente forense ao turno vespertino.
3. No caso concreto, o regimental foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.170 - PE (2013/0078014-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ERIK LIMONGI SIAL**
RAQUEL BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)
VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NILTON GOMES DA SILVA**
ADVOGADOS : **JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO E OUTRO(S)**
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 268/281), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 261/264).

Em suas razões, a agravante sustenta ser inaplicável a Súmula n. 284/STF e afirma haver similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática, ou por sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.170 - PE (2013/0078014-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ERIK LIMONGI SIAL**
RAQUEL BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)
VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NILTON GOMES DA SILVA**
ADVOGADOS : **JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO E OUTRO(S)**
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 545 do CPC, começando a fluir do dia seguinte ao da publicação.
2. Em regra, a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal, apesar da limitação do expediente forense ao turno vespertino.
3. No caso concreto, o regimental foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo.
4. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.170 - PE (2013/0078014-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ERIK LIMONGI SIAL**
RAQUEL BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)
VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NILTON GOMES DA SILVA**
ADVOGADOS : **JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO E OUTRO(S)**
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece conhecimento, por ser intempestiva.

A decisão agravada foi disponibilizada em 29/1/2016, sexta-feira, e considerada publicada em 1/2/2016, segunda-feira (e-STJ fl. 265). Por conseguinte, o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do agravo iniciou-se em 2/2/2015, terça-feira, e encerrou-se em 8/2/2015, segunda-feira (Carnaval), sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, no caso, 10/2/2015 (quarta-feira de cinzas).

O presente agravo foi interposto somente em 11/2/2015, quinta-feira (e-STJ fls. 268/281), sem comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção do referido prazo, conforme certidão da Coordenadoria da Quarta Turma (e-STJ fl. 282).

Além disso, esta Corte considera a quarta-feira de cinzas dia útil, para fins de contagem do prazo processual, apesar da limitação do expediente forense ao turno vespertino.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

3. *In casu*, a parte agravante não juntou documento hábil à comprovação do alegado, não bastando, para tanto, a simples alegação. Desse modo, não há como reconhecer a aplicação do supracitado entendimento.

4. Para fins de contagem de prazo processual, esta Corte considera dia útil a quarta-feira de cinzas, competindo ao recorrente comprovar, quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso, a alegada ausência de expediente forense. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 724.725/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A quarta-feira de cinzas é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal, ainda que haja limitação do expediente forense ao turno vespertino. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp n. 602.418/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 536 DO CPC E NO ARTIGO 263 DO RISTJ. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo legal para oposição dos embargos de declaração é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme dispõem os artigos 536 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do inciso III do parágrafo 2º do art. 81 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, são considerados feriados de carnaval somente a segunda e terça-feira.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte Superior, a Quarta-feira de Cinzas é considerado dia útil, não obstante o expediente forense seja limitado ao turno vespertino. Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no AgRg no AREsp n. 558.511/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015.)

Dessa forma, o regimental é, de fato, intempestivo.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0078014-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 305.170 / PE**

Números Origem: 0018835082011817 18835082011817 229927200 229927201 229927202

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
RAQUEL BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)
VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
RAQUEL BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)
VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.